

A SGP-21

São Paulo, 12/09/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

DESIGNAÇÃO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JOSE OLIMPIO

Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: 07/04/10

Presidente

Obs.: o prazo para conclusão é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. L.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 65 a 66 e folha de informação sob nº 66. 05/108/11

Caetan Uema
Técnico Administrativo
RF 11.308 - SGP.21

Folha nº 65 do Processo	fls. 167
nº 01-141 de 2008	SESSÃO: 223-SE
	DATA: 03/08/2011
	FL: 1 DE 13
Técnico Administrativo R.F. 11.366	

- "PL 141/2008, do Vereador DONATO (PT). Altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Tem a palavra, para discutir, os nobres Vereadores Carlos Apolinario e Milton Leite. Ausentes. Está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia ao PL 141/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 168

Papel para informação, rubricado como folha nº 66 ✓

do processo nº 01-141 de 20.08, 05/08/2011 (a)

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

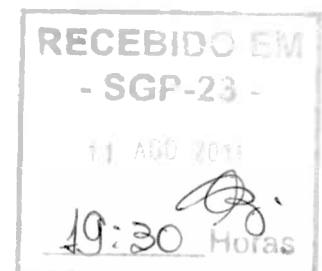
O Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia de fls. 18 e 19, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 223ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de agosto do corrente.

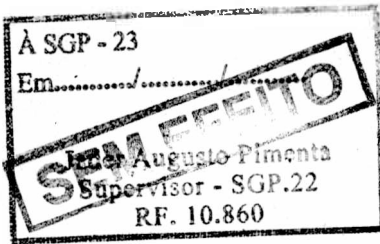
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

05/08/2011

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2 -Subst.





Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de

lei.

03
04/08/11

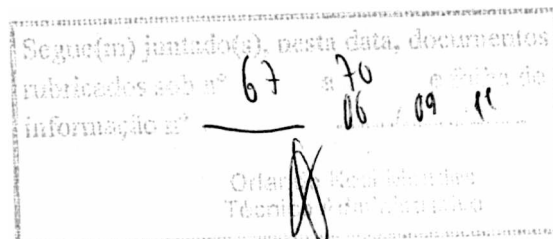

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03
04/08/11


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

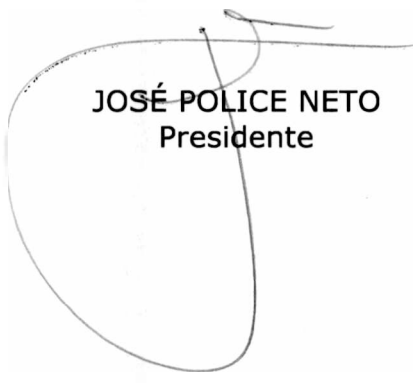
São Paulo, 04 de agosto de 2011.

SGP.23 nº 02755/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 03 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 141/08, de autoria do Vereador Donato, que altera a Lei nº 13.697, de 22 dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

Cópia extraída de fls. nº 18/19 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 141/08). (Ver. Donato - PT). Altera a Lei nº 13.697, de 22 dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para a definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios: I - problemas crônicos de saúde; II - menor faixa etária; III - menor renda familiar; IV - prioridade no atendimento dos alunos residentes a distâncias superiores a 1 (um) quilômetro das escolas nas quais estejam matriculados." § 1º Terão prioridade na participação no Programa os alunos com deficiência que tenham mobilidade reduzida, independente da distância em que tenham domicílio. § 2º Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência. Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.-

JCSS/okm

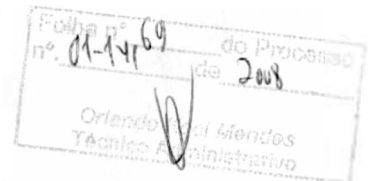
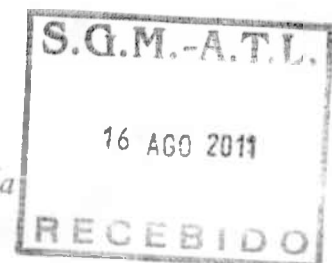


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 16 de agosto de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 2755, de 04/08/11, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 141/08, de autoria do Vereador Donato.

Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE DE 2011

Altera a Lei nº 13.697, de 22 dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para a definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - prioridade no atendimento dos alunos residentes a distâncias superiores a 1 (um) quilômetro das escolas nas quais estejam matriculados."

§ 1º Terão prioridade na participação no Programa os alunos com deficiência que tenham mobilidade reduzida, independente da distância em que tenham domicílio.

§ 2º Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

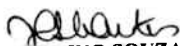
O Presidente,

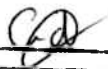
nl
JCSS/okm

À
SGP - 22
Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento
de VETO TOTAL.

Em, 05/ 09/2011.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 71 a 73 e folha de informação sob nº _____. 14/09/11 Ass: 

Adelina Cicone
Assisteme Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

do proc. nº 141/08 fls. 175
ADELINA C. SARTOCHIO
Assistente Parlamentar

São Paulo, 5 de Setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 119/11

15 - DOCREG
15- 01989/2011

Ref.: OF-SGP-23 nº 02755/2011

13 SET 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Senhor Presidente

Administração Pública

Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Lazer e Gastronomia

Educação, Cultura e Esportes

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 3 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 141/08, de autoria do Vereador Donato, que altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo.

A medida, em síntese, altera o artigo 6º da mencionada lei, modificando os critérios de definição dos alunos a serem atendidos pelo Programa, também conhecido por Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG. Deste modo, pela nova redação, fica excluída a possibilidade de a Secretaria Municipal de Educação estabelecer outros critérios além daqueles constantes da lei. Além disso, em relação à distância, prioriza o atendimento a alunos residentes a distâncias superiores a 1 (um) quilômetro das escolas nas quais estejam matriculados. Confere, ainda, prioridade a alunos com deficiência que tenham mobilidade reduzida, independentemente da distância em que tenham domicílio.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Cumpra de início esclarecer que o Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, criado pela Prefeitura por meio do Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001, veio a ser consolidado pela Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, com o propósito de garantir a universalização do ensino público, à vista do fato de as unidades escolares localizarem-se, algumas vezes, a mais de 2 (dois) quilômetros de distância das residências dos estudantes.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 SET 2011

SGP.42

ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar

Diante desse quadro, e à vista do expressivo número de estudantes da Rede Municipal de Ensino, a citada Lei nº 13.697, de 2003, em seu artigo 6º, estabelece critérios, uma vez que não é possível disponibilizar o serviço a todos os matriculados nas escolas. Tais critérios, relativamente à inclusão dos alunos no Programa são: a) apresentar problemas crônicos de saúde; b) situar-se em menor faixa etária; c) ter menor renda familiar; e d) apresentar maior distância entre a residência e a escola.

Além dos critérios apontados, outros poderão ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação – SME. A razão pela qual foi conferida a essa Pasta a possibilidade de criar novos critérios reside no fato de que é a Administração Pública que está mais próxima da realidade local, sabendo quais são as necessidades e condições dos alunos, bem como as possibilidades materiais de atendimento com os meios de transporte disponíveis.

Nesse sentido, é que se impõe uma primeira razão de veto, pois pela nova redação dada ao “caput” do citado artigo 6º, restou eliminada a prerrogativa de SME estabelecer os outros critérios mencionados. Essa vedação tolhe a ação administrativa em uma área sensível. É imprescindível que a Administração Pública possa prever situações que requerem atendimento diferenciado, considerando e respeitando as características da região e as condições de saúde dos alunos.

Um desses critérios é justamente aquele que atualmente estabelece a linha de corte de 2 (dois) quilômetros a partir da qual o benefício é concedido. Em análise técnica, foi considerada ser essa a distância mais correta para atender ao interesse do público-alvo do serviço. Não obstante, os alunos com deficiência/necessidades educacionais especiais e os alunos com problemas crônicos de saúde, que dificultem ou impeçam a sua locomoção, têm prioridade no atendimento, ainda que residam a distância inferior a 2 (dois) quilômetros.

As Pastas da Educação e dos Transportes gerenciam o Programa, incumbindo à primeira a seleção e inclusão dos alunos e à segunda o controle da prestação de serviços pelos condutores e monitores por ela contratados. Os critérios para inclusão são sempre analisados em conjunto, levando em consideração as características locais e de saúde dos alunos.

A propositura, ao alterar o inciso IV do artigo 6º da lei em comento, diminui a citada linha de corte para apenas 1 (um) quilômetro. Isto irá causar um grande impacto no sistema, demandando estudos técnicos para avaliação da disponibilidade de recursos, em termos de dimensionamento do número de alunos e da utilidade de se criar tal serviço para essa distância de apenas mil metros.



ADELINA C. BATTOCHIO

Assistente Parlamentar

RP 100.496

Note-se, ainda, que pela redação atual, todos os portadores de deficiência têm direito ao transporte. Já pela nova redação conferida ao § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.697, de 2003, o Programa atenderá somente aqueles que tenham "mobilidade reduzida", independentemente da distância de seu domicílio.

Assim sendo, considerada a legislação vigente, que, de forma mais precisa e abrangente, já define os procedimentos para as diferentes situações que requerem a prestação do serviço, configuram-se contrárias ao interesse público as alterações preconizadas no projeto aprovado.

Assinale-se, finalmente, que a propositura, com as alterações pretendidas, irá atingir direta e concretamente um programa municipal, assumindo características de injunção administrativa, demandando organização estrutural de monta, por atingir e alcançar todas as escolas da Cidade, que irão ter que ofertar uma expressiva ampliação do serviço de transporte gratuito.

Assim sendo, resta patente que a propositura dispõe sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, estabelecendo atribuições e encargos para a Administração Pública, matéria de competência privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, §2º, inciso IV, bem como do artigo 69, inciso XVI, todos da Lei Maior local. Ademais, ao acarretar dispêndio considerável de verbas, para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação, envolve, por via indireta, questão orçamentária, ante a ausência de previsão específica de despesas da espécie. Deste modo, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, demonstradas as razões que me conduzem a apor veto total ao texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.



GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GSM/NLJ/bam
VT 141-08

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 864 do
Regulamento Interno.
SP, 20/03/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP, 22
RF. 10.860

RECEBIDO SGP-21
Em 21/03/2012
12636

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325